



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05 / 06 / 19 97
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica

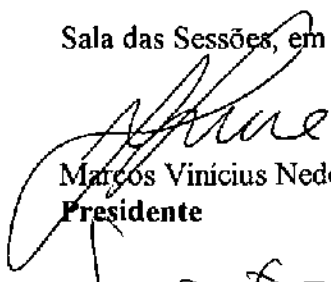
Processo : 10855.001897/91-20
Sessão : 19 de março de 1997
Acórdão : 202-09.038
Recurso : 99.941
Recorrente : LUIZ RODRIGUES PEREIRA NETTO
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

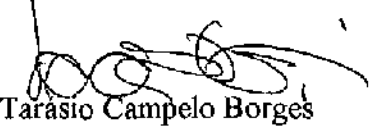
NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - PEREMPÇÃO - Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. **Por perempto, dele não se toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LUIZ RODRIGUES PEREIRA NETTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade votos, em não conhecer do recurso por perempto.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

fc/b/



Processo : 10855.001897/91-20
Acórdão : 202-09.038

Recurso : 99,941
Recorrente : LUIZ RODRIGUES PEREIRA NETTO

RELATÓRIO

O presente processo trata do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuições Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1991, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código nº 637 033 045 160 6, com 3,1 ha de área, situado no Município de Ibiúna - SP.

Em impugnação tempestiva, aduz que o imóvel só existe no papel, que a área pertence à reserva florestal do Estado e da Mata Atlântica, sob constante fiscalização da Polícia Florestal e do IBAMA, sem qualquer via de acesso, cuja posse foi adquirida mediante a apresentação de título que não permite o registro no Cartório competente.

Após intimado pela repartição de origem a apresentar certidão que comprove ser o imóvel área de preservação, o impugnante acostou aos autos os Documentos de fls. 06/09.

A autoridade *a quo* concluiu pela procedência do lançamento, em Decisão assim ementada:

"ITR - EXERCÍCIO 1991.

O benefício da isenção sobre o Imposto Territorial Rural das áreas previstas no artigo 5º da Lei nº 5.868/72 deveria ter sido solicitado pela interessada até o dia 31 de Dezembro do ano anterior ao lançamento; o não atendimento do previsto no artigo 7º da Instrução Especial INCRA nº 08/75, acarreta a cobrança do imposto sobre estas áreas.

O lançamento do ITR/90 foi efetuado com base em informações prestadas pelo próprio impugnante, na Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP.

Mantém-se o cadastro quando a impugnante deixa de comprovar a inexistência da área.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE"

Ciente da decisão recorrida, o notificado apresentou a Petição de fls. 19, que leio em Sessão para conhecimento dos demais membros desta Câmara.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001897/91-20
Acórdão : 202-09.038

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a PFN apresentou a Petição de fls. 28/29, onde requer o não conhecimento do recurso, por não pedir reforma de nada, não atacar a decisão de primeira Instância Administrativa, nem apresentar as razões do seu inconformismo; ou, se conhecido, seja o mesmo julgado improcedente.

É o relatório.



Processo : 10855.001897/91-20
Acórdão : 202-09.038

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo.

Intimado da decisão recorrida em 22.02.96 (fls. 14), o interessado somente interpôs recurso voluntário em 02.09.96, conforme protocolo de fls. 18, cento e sessenta e um dias após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

A Intimação SASAR nº 152/96, às fls. 17, foi indevidamente emitida pela unidade local, haja vista que é posterior à ciência da Decisão nº 11175/02/GD/2047/95.

Apesar de não constar nos autos o instrumento de procuração citado às fls. 14 e 19, entendo que esse fato, por economia processual, pode ser relevado, haja vista o sujeito passivo foi representado pela mesma pessoa, tanto por ocasião da ciência da decisão recorrida (fls. 14) quanto por ocasião da interposição do recurso voluntário (fls. 19).

São essas as razões pelas quais não tomo conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997

TARASIO CAMPELO BORGES